

EDITAL

Nº.190/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

ISALTINO AFONSO MORAIS, LICENCIADO EM DIREITO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

FAZ PÚBLICO que, a Assembleia Municipal de Oeiras, em sessão ordinária realizada em 13 de Março de 2001, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária, realizada em 24 de Janeiro de 2001, o *Regulamento dos Cemitérios do Concelho de Oeiras*, que seguidamente se transcreve:

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

DO CONCELHO DE OEIRAS

PREÂMBULO

A administração e gestão do Cemitério de Oeiras tem sido, ao longo dos anos, exercida pelo Município de Oeiras, na qualidade de possuidor do mesmo.

Na esteira de variada legislação anterior, surgiu em 1996 o regulamento municipal actualmente em vigor. Contudo, ele foi alicerçado em dispersos diplomas legais que nos dias de hoje se mostravam já desajustados à crescente evolução dos problemas nacionais -- e particularmente no Concelho de Oeiras -- relativos ao direito mortuário, nomeadamente quanto à saturação dos espaços dos cemitérios, ao ambiente e à saúde pública.

Por estas razões, entre muitas outras, foi publicado o Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº. 5/2000, de 29 de Janeiro, que veio uniformizar e harmonizar num único diploma legal as referidas matérias dispersas, proceder à actualização de conceitos e terminologia utilizada, desburocratizar e intensificar as competências das Autarquias Locais. A norma revogatória daquele Decreto-Lei incidiu sob os variados diplomas legais dispersos sobre a matéria, incluindo a dos regulamentos municipais que o contrariem, com excepção do Decreto nº. 44.220, de 3 de Março de 1962 que estabelece as normas de construção dos cemitérios.

Destarte, é mister proceder à revisão do Regulamento do Cemitério de Oeiras, adaptando-o às novas exigências e prescrições legislativas, tornando-o conforme e plenamente eficaz e tornando-o extensivo a outros cemitérios existentes na área do Concelho de Oeiras.

Importa, então, dar execução ao Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, na parte aplicável, bem como ao Decreto nº 44.220, de 3 de Março de 1962, em conjugação com o nº. 8 do artigo 112º. da Constituição da República Portuguesa.

DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E TRANSPORTE

Artigo 1º.

Destinatários

1. Os cemitérios do Concelho de Oeiras destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos ou com residência na área do Município de Oeiras.

2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios do Concelho de Oeiras, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos com residência em freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo

Presidente da junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais ou de freguesia;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos em estabelecimentos hospitalares fora da área do Concelho, dos quais se faça prova de residência neste Concelho.
3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2, a prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu cartão de eleitor ou do bilhete de identidade, não relevando, para o efeito pretendido, a prova por atestado de residência, salvo em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 2.º

Horário

1. Os cemitérios do Concelho de Oeiras funcionam todos os dias, em horário a determinar pelo presidente da respectiva autarquia local, sendo que, para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3.º

Serviços de apoio

1. Afectos ao funcionamento normal do cemitério haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres, serviço de atendimento a munícipes e serviços de registo e expediente geral
2. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Serviço de Cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

3. Os serviços de recepção e inumação de restos mortais serão dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do órgão executivo e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre policia do cemitério constantes deste regulamento.
4. Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados nos números anteriores poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

Artigo 4º.

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente regulamento, por ordem sucessiva:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para o efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 5º.

Transporte dentro do cemitério

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pelo órgão competente da autarquia, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6º.

Noção

Para efeitos do presente diploma, a inumação consiste na colocação de cadáver em sepultura, em jazigo, ou em local de consumpção aeróbia.

Artigo 7º.

Competência

A inumação deve ser requerida ao órgão autárquico responsável pela administração e gestão do cemitério em causa, quando a mesma aí tiver lugar, nos termos do modelo do anexo II a que se refere o artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 8º.

Locais de inumação

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas, em jazigos, ou em locais de consumpção aeróbia, não podendo ter lugar fora do cemitério.
2. São excepcionalmente permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como as efectuadas em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos seus proprietários, para tal autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 9º.

Abertura de caixão de metal

1. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério ou, a pedido dos interessados, no local donde partirá o féretro, em ambos os casos na presença do encarregado do cemitério ou de um seu delegado.
2. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.
3. O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 10º.

Prazos

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco, ou colocado em câmara frigorífica, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido boletim de óbito nos termos do número seguinte.

- 2.** Fora dos períodos de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
- 3.** Em regra, um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

 - a) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4º., em setenta e duas horas;
 - d) Nos casos previstos no nº. 1 do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4º..
- 4.** Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, ou quando outras circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido o prazo previsto no nº. 1, mediante ordem, por escrito, da autoridade de saúde.
- 5.** O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11º.

Documentos certificativos do óbito

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de óbito ou qualquer dos documentos referidos no nº. 1 do artigo anterior, antes do acto da inumação.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Secção responsável pelas Taxas e Licenças expedirá a respectiva guia, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério, ou ao funcionário que o substitua, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O boletim de óbito ficará arquivado no Serviço de Cemitério da autarquia.

Artigo 12º.

Registos da inumação e do pagamento

O documento referido no nº. 3 do artigo 11º. será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Artigo 13º.

Depósito do cadáver

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela seja suprida.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º., decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver -- não tendo ainda sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão, imediatamente, o caso à autoridade de saúde para que sejam tomadas as providências adequadas.

Artigo 14º.

Abandono de cadáver

Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o encarregado do cemitério dará conhecimento do facto à autoridade de polícia.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15º.

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16º.

Dimensões das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos: . Comprimento -- 2,00 metros;
. Largura -- 0,65 metros;
. Profundidade -- 1,15 metros. ;
- b) Para crianças: . Comprimento -- 1,00 metros;
. Largura -- 0,55 metros;
. Profundidade -- 1,00 metros.

Artigo 17º.

Talhões

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á sempre o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.
3. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

Artigo 18º.

Classificação das sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada.
3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização é concedida a título perpétuo, mediante requerimento dos interessados, para ocupação imediata.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 19º.

Sepulturas temporárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 77º., nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º.

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação poderá, se necessário, proceder-se à exumação das ossadas existentes decorrido o prazo legal de três anos.
3. Poderão efectuar-se vários enterramentos quando:
 - a) Na última inumação foram utilizados caixões apropriados para inumação temporária, após decorridos três anos;
 - b) Na última inumação se utilizou caixão de zinco, sem dependência de prazo.
4. As ossadas referidas no número dois poderão ser trasladadas para os ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidades superiores à prescrita no artigo 16º.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 21º.

Inumação em jazigo

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Cada compartimento de jazigo municipal apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 22º.

Reparação de caixão depositado em jazigo

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do órgão municipal competente, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de

pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que a situação se encontre regularizada; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

Artigo 23º.

Abandono

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais serão considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados nesse sentido, os interessados nesses depósitos desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo de noventa dias.

SECÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 24º.

Inumação em local de consumo aeróbia

A inumação em local de consumo aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 25º.

Noção

A exumação consiste na abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

Artigo 26º.

Prazos das exumações

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº. 3 do artigo 20º..
2. Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27º.

Publicitação

1. Logo que seja decidida uma exumação, cumpridos os prazos do artigo anterior, a autarquia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com o Serviço de Cemitério, no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se findar o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
3. Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou, quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas a profundidade superior às indicadas no artigo 16º.

Artigo 28º.

Exumações dos jazigos

1. Sem prejuízo do disposto no nº. 2 do artigo 26º., as exumações das ossadas dos caixões de zinco ou de chumbo inumados em jazigo, só serão permitidas quando aqueles se

apresentem de tal forma deteriorados que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2. A consumação a que alude o número anterior será, obrigatoriamente, verificada pela autoridade de saúde local.

Artigo 29º.

Exumação por deterioração do caixão

As ossadas exumadas de caixão de zinco ou chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 22º., serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 30º.

Noção

A transladação consiste no transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 31º.

Efectuação da transladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente regulamento.
4. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco, ou de chumbo na situação do número anterior, devidamente resguardados.

Artigo 32º.

Encerramento das ossadas a trasladar

O encerramento das ossadas a trasladar deverá fazer-se em caixa de zinco ou madeira.

Artigo 33º.

Legitimidade

1. A transladação deve ser requerida ao Presidente da Autarquia, ou ao Vereador com competência delegada, se o cadáver ou as ossadas em causa estiverem inumados no cemitério de Oeiras, nos termos do modelo do anexo I previsto no artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro
2. Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas mencionadas no artigo 4º. deste regulamento, sucessivamente pela ordem indicada, nos termos e para os efeitos nele também referidos.
3. A transladação de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos no nº. 2 do artigo 8º., para determinado cemitério do Concelho de Oeiras, é requerida ao órgão competente da autarquia, referido no nº .1.

Artigo 34º.

Transporte para fora do cemitério

1. O encarregado do cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.
2. O transporte do cadáver ou das ossadas a trasladar para fora do cemitério deverá ser acompanhado de fotocópia simples do assento de óbito, do auto de declaração de óbito, ou do boletim de óbito, respectivo, após parecer favorável da autoridade de saúde competente sobre o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.
3. Quando envolva a saída do corpo ou ossada do cemitério, a trasladação só poderá ser efectuada desde que os restos mortais sejam transportados em viatura especial apropriada para esse fim.

Artigo 35º.

Registo das trasladações

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará, ou documento que o substitua, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

Artigo 36º.

Comunicação da trasladação

O órgão autárquico competente pela administração do cemitério, aquando da trasladação deste para outro cemitério, deve proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 37º.

Requerimento

1. A requerimento dos interessados, poderá a Autarquia fazer concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas.
2. No requerimento deve ser verificada a autenticidade da assinatura, em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, ficarão anotados no documento de autorização.

Artigo 38º.

Pagamento da taxa de concessão

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas é de 30 dias, a contar da data do deferimento do pedido.
2. Será permitida a colocação em sepultura perpétua antes de autorizada a concessão, desde que os interessados depositem, até ao momento da inumação, a importância correspondente à taxa respectiva.
3. Se a inumação se verificar ao domingo, o depósito da importância devida será entregue nos serviços do próprio cemitério, que o encaminhará para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação feita antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 39º.

Terrenos destinados a jazigos

1. Os terrenos destinados à construção de jazigos serão concedidos, unicamente, a pessoas singulares, em hasta pública, nos termos e condições especiais que, em cada momento, a Autarquia fixar.
2. Nos terrenos que, pela sua proeminente situação, se destinem a ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, pode a Autarquia exigir que essas construções obedeçam a projectos que ela própria fornecerá.

Artigo 40º.

Alvará

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará da Autarquia, a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação do recibo comprovativo do pagamento do imposto de sisa.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Autarquia passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6. O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao Serviço de Cemitério providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

Artigo 41º.

Construção de jazigos particulares

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas a que se refere o artigo 64º., deverão concluir-se nos prazos de 12 e 3 meses, respectivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.
2. Poderá o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente comprovados.
3. A infracção ao disposto nos números anteriores dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Autarquia todos os materiais encontrados no respectivo local.
4. Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 23º.

Artigo 42º.

Beneficiações

Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no artigo 62º., bem como a sua limpeza.

Artigo 43º.

Apresentação do alvará de concessão para inumações

- 1.** A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou procurador com poderes especiais para o efeito, devendo ser verificada a autenticidade da assinatura em presença do respectivo bilhete de identidade, cujo número, bem como o nome de quem o apresentou, deverão ficar anotados no documento de autorização.
- 2.** Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
- 3.** Na falta do título ou alvará, poderá a legitimidade do concessionário ser verificada nos livros de registo existentes nos serviços afectos ao cemitério.
- 4.** Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer um deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.
- 5.** Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deverá ser subscrita por todos os concessionários; se algum deles tiver já falecido e constar dos respectivos registos, a entrada de restos mortais, sem título, será sempre feita temporariamente.

6. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem no jazigo, poderá efectuar-se o depósito a título temporário se na respectiva declaração constar que são já falecidos, assumindo o(s) declarante(s) a responsabilidade desse acto.
7. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.
8. Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respectivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

Artigo 44°.

Representação

1. Havendo impedimento de um ou mais concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo poderá ser autorizada, apenas com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exhibir o título do jazigo.
2. A autorização a que alude o número anterior deverá ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto no artigo 46°, pelo concessionário, não podendo dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 45°.

Trasladação promovida por concessionário de jazigo

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise sobre o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A mencionada transladação só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou para ossário da autarquia.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 46º.

Abertura de jazigo para trasladação

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços da autarquia promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo encarregado do cemitério e por duas testemunhas.

Artigo 47º.

Proibição de utilizações indevidas

Será punido o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Artigo 48º.

Fiscalização

1. Os serviços autárquicos competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários, ou seus representantes, facultar essa inspecção.
2. Quando a fiscalização seja impedida, por acção ou omissão, poder-se-á proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respectivos acessos.

CAPÍTULO VI

DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

PERPÉTUAS

Artigo 49º.

Averbamento das transmissões

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos, que forem devidos, ao Estado.

2. Porém, nas transmissões “mortis causa” das sepulturas perpétuas, dos jazigos ou dos terrenos destinados à sua construção, terão de, obrigatoriamente, ser observados os trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

3. Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:
 - a) Ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal, quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa;
 - b) Àquele que no requerimento for designado para o efeito, quando forem vários os requerentes;
 - c) A quem o facultou, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 43º.

Artigo 50º.

Alienação de jazigos em hasta pública

Os jazigos que vierem à posse da Autarquia, nos termos do artigo 52º., e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais a fixar.

CAPÍTULO VII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 51º.

Declaração de prescrição

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais dos mais lidos no Concelho e afixados nos locais de estilo.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 52º.

Caducidade da concessão do jazigo

1. Decorrido o prazo de 90 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Presidente da Autarquia, ou Vereador com competência delegada, declarar caduca a concessão do jazigo, a que será dada a publicidade idêntica à referida no artigo precedente.
2. A declaração da caducidade importa a apropriação do jazigo pela Autarquia.

Artigo 53º.

Comissão de vistorias para jazigos em ruínas

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo órgão autárquico competente, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como, o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil, que lavrará o auto, no qual constem, minuciosamente, os factos reveladores do estado de ruína.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada, ordenar a demolição do jazigo, que será comunicada aos interessados por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 54°.

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando dele sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 90 dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 55°.

Demolição de jazigo

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace ruína, colocar-se-á no terreno respectivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição; decorrido esse prazo, poderá a Autarquia declarar caduca a concessão, dando-se do facto publicidade idêntica à mencionada no artigo 51°.
2. Durante aquele prazo, serão guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, assim como, a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas.
3. Autorizadas as entregas referidas no número anterior, ficará o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 43°, salvo quanto à data a partir da qual se contará o prazo concedido para a execução, que será a do respectivo despacho de autorização.

Artigo 56°.

Aplicação às sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 57º.

Requerimento para licenciamento

1. O pedido de licença ou autorização administrativas, conforme o caso, para construção, reconstrução, beneficiação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico de acordo com o regime jurídico da edificação em vigor, devendo, ainda, do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações ou beneficiações que não afectem a estrutura ou a estética da obra inicial.
3. Será dispensada a apresentação de projecto em relação aos jazigos que, nos termos do nº. 2 do artigo 39º., devam obedecer a projectos camarários.

Artigo 58º.

Instrução do processo

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 59º.

Construção de jazigos

1. Os jazigos, municipais, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento -- 2,00 metros;
 - Largura -- 0,75 metros;
 - Altura -- 0,55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir a circulação de água.
4. Os jazigos particulares não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
5. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 metros.
6. Nos jazigos municipais e paroquiais só será autorizada a substituição de portas desde que substituídas por outras de material, dimensões e formato idêntico ao utilizado aquando da construção inicial.

Artigo 60º.

Ossários autárquicos

1. Os ossários autárquicos dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento -- 0,80 metros;
 - Largura -- 0,50 metros;
 - Altura -- 0,40 metros.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº. 3 do artigo 59º.
3. Aos ossários autárquicos sitos nas partes novas dos cemitérios não será autorizada qualquer alteração ao projecto inicial.

Artigo 61º.

Sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas, a implantar nos respectivos talhões, poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.
2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Câmara, é dispensada a apresentação de projecto.
3. As sepulturas perpétuas que possam vir a ocupar os talhões ajardinados e destinados a sepulturas temporárias, deverão ser também relvadas.

Artigo 62º.

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham e lhe sejam pela Autarquia exigidas.
2. Para efeitos da parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 42º., os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.
3. Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no nº. 2, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no nº. 1.

Artigo 63º.

Legitimidade

1. Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas edificações funerárias particulares.
2. A execução de simples limpezas ou beneficiações, não estando sujeita a licenciamento, será autorizada a requerimento dos interessados.

Artigo 64º.

Licença de utilização

1. Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.
2. Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria, efectuada pela mesma comissão a que se refere o artigo 53º., destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 65º.

Conclusão das obras

1. Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para o armazém do cemitério, regressarão aos seus primitivos lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.
2. Findas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 66º.

Remissão

Em tudo o que nesta secção se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38.382, de 7 de Agosto de 1951, bem como o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE **JAZIGOS E SEPULTURAS**

Artigo 67º.

Jazigos e sepulturas

Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

Artigo 68º.

Talhões

1. Nos talhões não ajardinados é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.
2. Nos talhões ajardinados apenas é permitido embelezar as construções funerárias através de uma lápide em mármore, do tipo aprovado pela Câmara.

Artigo 69º.

Fiscalização

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos de enriquecimento ou embelezamento no cemitério, fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 70º.

Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com uma coima a graduar de entre o mínimo de 50.000\$00 e o máximo de 750.000\$00, ou o contra valor correspondente entre o mínimo de 249,4 euros e o máximo de 3.740,98 euros:
 - a) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, em infracção ao disposto no artigo 10º., nº. 1;
 - b) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº. 3 do artigo 10º.;
 - c) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº. 1 do artigo 10º.;
 - d) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº. 2 do artigo 9º.;
 - e) A inumação fora do cemitério ou de algum dos locais previstos no nº. 2 do artigo 8º.;
 - f) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - g) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 15º ;
 - h) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, em infracção ao disposto no artigo 26, nº. 1;
 - i) A infracção ao disposto no nº. 2 do artigo 26º.;
 - j) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº. 3 do artigo 31º., ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, neste último caso em infracção ao nº. 2 do citado artigo.

2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima a graduar entre o mínimo de 20.000\$00 e o máximo de 250.000\$00, ou o contra valor correspondente entre o mínimo de 99,76 euros e o máximo de 1.246,99 euros:
 - a) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes de cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada nos termos do artigo 5º.;
 - b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, em infracção ao disposto no artigo 31º., nº. 2.
3. A todas as restantes infracções ao disposto no presente regulamento, incluindo às disposições do Capítulo X, para que se não preveja sanção especial, serão aplicadas coimas a graduar entre o valor mínimo de 20.000\$00, ou o contra valor correspondente a 99,76 euros e o valor máximo correspondente a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71º.

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença emitidas pela Câmara Municipal;
 - c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 72º.

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, que a pode delegar em qualquer dos vereadores em regime de permanência.

Artigo 73º.

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente regulamento as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal, através dos seus agentes fiscalizadores;
- b) As forças policiais actuantes no Concelho de Oeiras;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º.

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas.

Artigo 75º.

Objectos de ornamentação

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem um despacho do Presidente da Autarquia, ou do Vereador com competência delegada, em requerimento apresentado pelo interessado.
2. Os objectos, sinais funerários e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 dias, serão considerados abandonados, não se responsabilizando a Câmara pelo seu desaparecimento.

Artigo 76º.

Incineração

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 77º.

Força armada e banda musical

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Autarquia ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 78º.

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização e fiscalização do encarregado deste;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé, mediante autorização do encarregado do cemitério.

Artigo 79º.

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia Deliberativa a proposta do Órgão Executivo.

Artigo 80º.

Disposição revogatória

Após a entrada em vigor do presente diploma, fica automaticamente revogado o anterior regulamento do cemitério municipal de Oeiras, aprovado pela Assembleia Municipal de Oeiras na sua reunião ordinária realizada em 7 de Maio de 1996, publicado pelo Edital nº. 177/96, de 20 de Maio, bem como todos os anteriormente existentes.

Artigo 81º.

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Oeiras, 4 de Maio 2001

PRESIDENTE,

(ISALTINO AFONSO MORAIS)